



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
CONTROLADORIA GERAL

PARECER: N° 007/2020 - CGM/PMA.
ASSUNTO: Adesão a Ata de Registro de Preço nº 001/2019-CMA, relativo ao pregão eletrônico SRP nº 001/2019-CMA.
INTERESSADO: Controladoria Geral do Município.
PROCESSO: nº 012/2020- CGM/PMA.

I – DO OBJETO

Pretende a Controladoria Geral do Município de Ananindeua, por meio de procedimento de adesão a Ata de Registro de Preço nº 001/2019-CMA, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 11.698/2009, a contratação de empresa especializada no fornecimento de **“DE ACESSO DEDICADO A INTERNET CORPORATIVA VIA FIBRA ÓTICA COM A VELOCIDADE DE 30 MB SIMÉTRICO E LINK DE COMUNICAÇÃO PONTO A PONTO”**, conforme necessidade deste controladoria, conforme especificações descritas no Memorando nº 014/2020-ADM/CGM e Termo de Referência.

II – DO MERITO

Esclarece a Controladoria Geral do Município de Ananindeua, que a contratação de empresa especializada no fornecimento de **“DE ACESSO DEDICADO A INTERNET CORPORATIVA VIA FIBRA ÓTICA COM A VELOCIDADE DE 30 MB SIMÉTRICO E LINK DE COMUNICAÇÃO PONTO A PONTO”**, conforme especificada no memorando 014/2020-ADM/CGM e Termo de Referência, por meio de procedimento de adesão a Ata de Registro de Preço nº 001/2019-CMA, se faz necessária para atender as necessidades desta Controladoria.

Frisa-se, que o Sistema de Registro de Preços, deve atender as peculiaridades regionais e as seguintes condições: a) seleção feita mediante concorrência, b) estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados e, por fim, c) validade do registro não superior a um ano, nos termos do artigo 15, § 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993.

Salienta-se, que o Sistema de Registro de Preços no Município de Ananindeua, Estado do Pará, encontra-se regulamentado no Decreto nº 11.698/2009, em seu artigo 3º, destacando no que tange a adesão os parágrafos 5º, 6º e 7º, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
CONTROLADORIA GERAL

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata para que este indiquem os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 6º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecida, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 7º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere os §§ 5º e 6º supra, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

O Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, possibilita a extensão da utilização da ata de registro de preço de determinado órgão ou entidade da administração, por outro que não tenha participado da ata, criando então uma figura do “carona”. A adesão a ata de registro de preço e tida como ato, por meio do qual um órgão ou ente da administração adere à ata elaborada mediante licitação promovida por outro órgão, valendo-se dela como se fosse sua.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

O caso “in concreto” evidencia que o Sistema de Registro de Preços nº 2019.001-CMA, observa as exigências contidas no artigo 15, § 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93 e art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13 acima elucidadas, assim como se encontra observadas no processo nº 012/2020- CGM/PMA e disciplinado no Decreto nº 11.698/2009, em seu artigo 3º, parágrafos 5º, 6º e 7º, conforme memorando nº 014/2020-ADM/CGM, e ofício nº 052/2020- ADM/CGM, enviado ao **PRESIDENTE DA CAMARÁ MUNICIPAL DE ANANINDEUA** senhor



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
CONTROLADORIA GERAL

RUI BEGOT DA ROCHA, no qual solicitamos autorização para a Adesão a Ata nº 2019.001-CMA, e ofício 054/2020 - GAB/CMA assinado pelo Dr. **RUI BEGOT DA ROCHA**, onde autoriza esta Controladoria Geral do Município de Ananindeua e ofício nº 054/2020-ADM/CGM, a empresa **SIMPLEX INFORMÁTICA EIRELLE – ME**, vencedora da Ata de Registro de Preço nº 2019.001-CMA, autorizado e respondido, que manifesta interesse em fornecer os serviços e também a existência de dotação orçamentária no valor de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais).

Por fim, verifica-se, conforme pesquisa mercadológica anexada aos autos, que a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 2019.001-CMA é mais vantajosa para Administração Pública devida economicidade, bem como atende aos princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, contidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez atendidas às exigências da legislação ao norte elucidada e aos princípios inerentes ao procedimento licitatório e a administração pública, descaracterizado qualquer possibilidade de Desvio de Poder ou finalidade, opino pela Adesão a Ata de Registro de nº 2019.001-CMA, para contratação de serviço empresa especializada em fornecimento de “**DE ACESSO DEDICADO A INTERNET CORPORATIVA VIA FIBRA ÓTICA COM A VELOCIDADE DE 30 MB SIMÉTRICO E LINK DE COMUNICAÇÃO PONTO A PONTO**”, conforme necessidade desta Controladoria Geral do Município de Ananindeua.

Assim sendo, face essas razões e o que mais consta nos autos, opinamos **FAVORAVELMENTE** pela adesão a ata de Registro de Preço nº 2019.001-CMA, com fulcro no Decreto nº 11.698/2009, em seu artigo 3º, destacando no que tange a adesão os parágrafos 5º, 6º e 7º.

Salvo Melhor Juízo, este é nosso **Parecer**.

Ananindeua-Pa, 05 de fevereiro de 2020.

ANTÔNIO BRAZ FERNÁNDEZ MILEO
Assessor Jurídico do CGM/PMA
OAB/PA 25.124